CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 42, DE 25 DE JUNHO DE 2008

Altera a redação do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Marabá, Estado do Pará, para fixar o número de Vereadores que deverão ser eleitos por legislatura.

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ, Estado do Pará,** nos termos do § 2.º do art. 136 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao referido texto legal:

Art. 1.º O art. 89 da Lei Orgânica do Município de Marabá passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 89.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura, pelo sistema proporcional, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, na forma da legislação federal.

§ 1.º Cada legislatura terá duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

§ 2.º O número de Vereadores que serão eleitos em cada legislatura, proporcional à população do Município, nos termos do art. 29, inciso IV, da Constituição Federal, é fixado da seguinte forma:

I – treze Vereadores, quando a população for de 190.477 até 238.095 habitantes;

II – catorze Vereadores, quando a população for de 238.096 até 285.714 habitantes;

III – quinze Vereadores, quando a população for de 285.715 até 333.333 habitantes;

IV – dezesseis Vereadores, quando a população for de 333.334 até 380.952 habitantes;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

V – dezessete Vereadores, quando a população for de 380.953 até 428.571 habitantes;

VI – dezoito Vereadores, quando a população for de 428.572 até 476.190 habitantes;

VII – dezenove Vereadores, quando a população 476.191 até 523.809 habitantes;

VIII – vinte Vereadores, quando a população for de 523.810 até 571.428 habitantes;

IX – vinte e um Vereadores, quando a população for de 571.429 até 1.000.000 de habitantes;

X – trinta e três Vereadores, quando a população for de 1.000.001 até 1.121.952 habitantes;

XI – trinta e quatro Vereadores, quando a população for de 1.121.953 até 1.243.903 habitantes;

XII – trinta e cinco Vereadores, quando a população for de 1.243.904 até 1.365.854 habitantes;

XIII – trinta e seis Vereadores, quando a população for de 1.365.855 até 1.487.805 habitantes;

XIV – trinta e sete Vereadores, quando a população for de 1.487.806 até 1.609.756 habitantes;

XV – trinta e oito Vereadores, quando a população for de 1.609.757 até 1.731.707 habitantes;

XVI – trinta e nove Vereadores, quando a população for de 1.731.708 até 1.853.658 habitantes;

XVII – quarenta Vereadores, quando a população for de 1.853.659 até 1.975.609 habitantes;

XVIII – quarenta e um Vereadores, quando a população for de 1.975.610 até 4.999.999 habitantes;

XIX – quarenta e dois Vereadores, quando a população for de 5.000.000 até 5.119.047 habitantes;

XX – quarenta e três Vereadores, quando a população for de 5.119.048 até 5.238.094 habitantes;

XXI – quarenta e quatro Vereadores, quando a população for de 5.238.095 até 5.357.141 habitantes;

XXII – quarenta e cinco Vereadores, quando a população for de 5.357.142 até 5.476.188 habitantes;

XXIII – quarenta e seis Vereadores, quando a população for de 5.476.189 até 5.595.235 habitantes;

XXIV – quarenta e sete Vereadores, quando a população for de 5.595.236 até 5.714.282 habitantes;

XXV – quarenta e oito Vereadores, quando a população for de 5.714.283 até 5.833.329 habitantes;

XXVI – quarenta e nove Vereadores, quando a população for de 5.833.330 até 5.952.376 habitantes;

XXVII – cinqüenta Vereadores, quando a população for de 5.952.377 até 6.071.423 habitantes;

XXVIII – cinqüenta e um Vereadores, quando a população for de 6.071.424 até 6.190.470 habitantes;

XXIX – cinqüenta e dois Vereadores, quando a população for de 6.190.471 até 6.309.517 habitantes;

XXX – cinqüenta e três Vereadores, quando a população for de 6.309.518 até 6.428.564 habitantes;

XXXI – cinqüenta e quatro Vereadores, quando a população for de 6.428.565 até 6.547.611 habitantes;

XXXII – cinqüenta e cinco Vereadores, quando a população de 6.547.612 ou mais habitantes."

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 2.º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marabá, 25 de junho de 2008.

MIGUEL GOMES FILHO
Presidente – CMM

VANDA REGIA AMÉRICO GOMES
Primeira Secretária – CMM

ANTÔNIO RODRIGUES DIAS
Segundo Secretário – CMM